



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N°: 122/ 2009
SESSÃO: 09.01.2009
PROCESSO DE RECURSO N° 1/3940/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200621156
AUTUANTE: 10361516
RECORRENTE: M.S. PIMENTEL DE CASTRO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.
Relata os autos que a empresa no período fiscalizado omitiu receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Infração detectada através da análise da conta mercadoria. Provada nos autos, a configuração do ilícito apontado.
Dispositivos Infringidos: art. 92, Parágrafo 8, inciso IV da Lei n° 12.670/96 e 127, 169, 174 e 177 do Decreto n° 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a tipificado no artigo 123, inciso III, alínea "b" da lei n° 12.670/96, alterada pela lei n° 13.418/03. **Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido.** Decisão por Unanimidade de votos pela confirmação da decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração lavrado contra a empresa, a seguinte acusação fiscal:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Contribuinte omitiu receitas tributadas no montante de R\$ 17.721,06 no exercício de 2005."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 3.012,58

MULTA: R\$ 5.316,32

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 92, parágrafo 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III "b" do mesmo diploma legal.

Às fls.4 dos autos - Informações Complementares o fiscal apenas ratifica o constante na inicial.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os documentos elencados às fls. 3 dos autos, no campo "Documentos Anexados" do relatório informações complementares.

A autuada TEMPESTIVAMENTE comparece aos autos - fls. 21 aduzindo seus argumentos de defesa.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a julgamento.

A Julgadora Singular diante das peças processuais entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo assim pela "PROCEDENCIA" da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a decisão proferida apresenta às fls.37 deste caderno processual Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazando em síntese os seguintes argumentos:

-Nunca omitiu receitas, sempre pagou todos os seus impostos em dias.

- Informou que toda a movimentação da empresa foi normal até Agosto de 2005 e a partir de Setembro o programa DIEF não aceitava mais as informações de saídas de mercadorias sem nota fiscal.

- Aduz que sua empresa é uma EPP, que nem precisa de blocos de notas fiscais, mais nem por isso deixou de pagar o ICMS devido.

-Sustenta que sua empresa não tem condições de arcar com uma despesa do tamanho do cobrado neste Auto de Infração, pois além de tudo, já encontra-se pagando um parcelamento referente a outro lançamento tributário referente ao período de 2006.

Por fim, requer a improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 138/2008, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, o qual, foi aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

BREVE SINOPSE DOS FATOS

O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de número 2006.21156 denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Contribuinte omitiu receitas tributadas no montante de R\$ 17.721,06 no exercício de 2005."

A Julgadora Monocrática, às fls. 31/33 dos autos, por seus fundamentos decidiu pela "PROCEDÊNCIA" da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a decisão proferida apresenta, às fls. 37 deste caderno processual Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Devidamente recepcionado o recurso, os autos subiram para esta Egrégia 2ª Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio.

E passo a análise do Recurso.

APRECIACÃO DO RECURSO

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, anuncia que a empresa autuada no período fiscalizado omitiu receitas de vendas tributadas no montante de R\$ 17.721,06 (Dezessete Mil, Setecentos e Vinte e Um Reais e Seis Centavo).

Apreciando às peças que integram o presente processo, em especial aquela ancorada às fls. 17 dos autos, de logo se ver que o ilícito anunciado encontra-se fundamentado no método de fiscalização denominado "Conta Mercadoria".

O método agasalhador da ação fiscal leva em consideração como a própria nomenclatura sugere a análise da movimentação de mercadorias da empresa, tendo em vista que estas representam o seu objeto primordial de existência. Referido método, visa obter um diagnóstico tributário da empresa, à luz dos valores de suas compras, vendas, estoque final e estoque inicial.

Cumprе ressaltar, que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no artigo 92, da lei 12.670/96 "In Verbis" :

Art. 92.. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."

Pois bem, na hipótese dos autos, ao lume dos dados que compõe a DRM - Demonstração do Resultado Com Mercadorias, - fls. 17 deste caderno processual retrata-se que a omissão de receitas denunciada neste processo é proveniente da diferença entre o montante do Custo das Mercadorias Vendidas e o montante da Receita Líquida do período analisado, valores estes referentes às mercadorias tributadas e que de acordo com a legislação pertinente ao ICMS configura uma omissão de receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem as respectivas notas fiscais de saídas.

A recorrente ingressou nos autos arrazando a insubsistência do feito fiscal simplesmente com esteio nos argumentos de que : o programa DIEF não aceitava mais as informações de saídas de mercadorias sem nota fiscal, que este foi implantado de forma brusca, mas que em nenhum momento omitiu receitas, pois sempre pagou todos os seus impostos .

Examinando os argumentos acima expendidos, torna-se inicialmente de primordial importância mencionar, que a recorrente, conforme extrai-se dos autos teve acesso incondicional a todos os levantamentos realizados pelo fiscal, de modo que foi-lhe ofertado elementos suficientes e necessários para o pleno exercício do direito de defesa da empresa, com esteio nos princípios que regem o Processo Administrativo Tributário.

Todavia, sobressalta-se das razões recursais ora em apreciação, que a recorrente em todo o seu trilhar defensivo apresentou argumentos sem muita conexão com os elementos, com os dados apresentada pela fiscalização na planilha colhida às folha 17 deste caderno de prova, então amparado na conta mercadoria, como já acima explicitado.

Por pertinente a questão *sub examem* consigno que os dados ali constantes foram todos extraídos dos documentos fiscais apresentados pela empresa, conforme requerido no termo de início de fiscalização e das informações constantes nos sistemas informatizados da SEFAZ, de modo que apenas a omissão da DIEF-obrigação acessória, não tem o condão de invalidar os dados ali inseridos, pois a autoridade fazendária teve acesso a documentação fiscal da empresa.

Por fim observo que a recorrente não apresentou em momento algum, nenhum erro, falha, distorção ou quaisquer erros nos dados constantes da prova material da infração denunciada.

O agente autuante, agindo diferentemente da recorrente, em obediência ao disposto na artigo 142 do CTN colheu e acostou aos autos de modo claro e fundamentado as provas que demonstram o denunciado neste lançamento tributário.

Assinala-se ainda, que em matéria tributária a responsabilidade por infração a legislação tributária, conforme estatuído no artigo 136 do CTN é de caráter eminentemente objetivo, independente, portanto da vontade ou da intenção do agente em praticar a infração.

Vejamos, o artigo 136 do CTN:

“Artigo 136. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Neste panorama entendo plenamente caracterizada a infração denunciada no presente auto de infração, tendo assim a recorrente contrariado as normas tributárias preceituadas nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto n° 24.569/97, “Ipsis litteris”:

“Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.”

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII.

I-Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem."

"Art.174. A nota fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem."

Deste modo, pelas razões aqui expendidas deve a empresa recorrente submeter-se à penalidade tipificada no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei n° 12.670/97, com a nova redação da Lei n° 13.418/03, abaixo transcrita :

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- Relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação."

Ex Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pela recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, motivo pelo qual, VOTO para que, se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, no sentido confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 3.012,58

MULTA: R\$ 5.316,32

Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

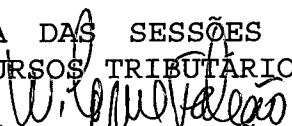
Francisca Marta De Sousa
Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: M.S.PIMENTEL DE CASTRO e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Fevereiro de 2009.


JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA

PRESIDENTE

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE


PROCURADOR DO ESTADO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Caryalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Holanda Timbó
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA